



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Héber Carlos de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 5730504-60.2025.8.09.0000

1ª CÂMARA CÍVEL

IMPETRANTE: AMANDA SILVA CARVALHO

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMANDA SILVA CARVALHO**, contra ato de autoridade coatora (Secretário de Saúde do Município de Itumbiara e do Estado de Goiás) que lhe negou o fornecimento de medicamento de alto custo para tratamento de doença grave que lhe acomete.

Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado por Amanda Silva Carvalho, portadora de Miocardiopatia Hipertrófica, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Itumbiara e da Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, objetivando o fornecimento do medicamento Camzyos (Mavacanteno) 5mg, prescrito por seu médico como único tratamento eficaz para seu quadro clínico.

A impetrante relata histórico de complicações cardíacas desde 2016, incluindo cirurgia de fechamento de forame oval, tentativas de procedimentos invasivos e, mais recentemente, implante de CDI em 2025, após episódio de fibrilação ventricular. Afirma que a doença evoluiu, apresentando obstrução do fluxo sanguíneo e fibrose cardíaca, o que aumenta o risco de morte súbita.

Alega não possuir condições financeiras para custear o medicamento, de alto valor, nem as custas processuais, requerendo justiça gratuita.

Argumenta que a negativa administrativa, fundada na ausência do fármaco na RENAME/REMUME, não afasta o dever do Estado de garantir o direito fundamental à saúde,

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GILMAR SANDRE REZENDE JUNIOR - Data: 02/10/2025 09:18:19



cabendo ao médico a escolha do tratamento adequado.

Fundamenta seu pedido nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e em jurisprudência que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federados no fornecimento de medicamentos, sustentando a urgência da tutela judicial para assegurar sua sobrevivência.

Defende a existência do seu direito líquido e certo, a responsabilidade solidária dos Entes da Federação e comprova a negativa da autoridade impetrada.

Requer a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de ordenar aos impetrados o fornecimento ao impetrante, do medicamento na forma prescrita pelo profissional médico que lhe assistiu, de modo a garantir-lhe o tratamento por tempo indeterminado, até a recuperação plena de sua saúde, tudo conforme relatório médico anexo, comunicando-se, urgentemente, em razão da situação periclitante relatada, sob pena de se determinar o imediato bloqueio de verbas públicas para o custeio do fármaco.

Instruiu com documentos.

Parecer da Câmara de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário – NATJUS, informando que o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não é incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS, afirmando ainda que *existem elementos técnicos, respaldados por evidências científicas de alto nível, para apoiar a indicação do medicamento solicitado no caso em tela, uma vez que os relatos médicos informam que a requerente utilizou terapias medicamentosas prévias, conforme supracitado, e não houve resposta satisfatória, todavia, não se trata de caso de urgência(evento nº11).*

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, defiro a assistência judiciária à impetrante, eis que presentes os requisitos para a concessão.

O mandado de segurança está previsto no art. 5º, da Constituição Federal, que em seu inciso LXIX dispõe que "*conceder-se-á de para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público*".

Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla,



abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Constituição Federal prevê que é dever da União, dos Estados e do Município garantir com absoluta prioridade, o direito à saúde, conforme disposto no artigo 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Procedendo-se a uma interpretação harmônica do referido preceito constitucional, chega-se à conclusão de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a redução do risco de doença e de outros agravos.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado à generalidade dos cidadãos. *O direito a saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminente Ministro Celso Mello, "consequência constitucional indissociável do direito à vida" (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).*

Dispõe ainda o artigo 2º e §1º da Lei nº 8.080/90 (LOS- Lei Orgânica da Saúde) sobre o dever o Estado em garantir a saúde:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Além da Constituição Federal de 1988, o próprio Estatuto do Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.080/1990) proclama que a saúde é direito fundamental de todo ser humano que se encontre no território nacional, sendo a União, Estados- membros, Distrito Federal e Municípios solidariamente responsáveis por prestar assistência e implementar recursos capazes de garantir a saúde da população.



Acompanhando a orientação da Carta Magna, José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, pág. 806, pontifica: *A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que promovem, protegem e recuperam.*

O artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009 dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

Da análise do retromencionado dispositivo legal, entende-se que, para concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, devem estar evidentes a plausibilidade jurídica da tese esposada e a verossimilhança daquilo que se alega, bem como na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil e incerta reparação ao direito do paciente, caso venha a obter êxito somente ao final.

Ademais, ressalte-se também a necessidade da presença concomitante do *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial, e do *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito do impetrante na decisão de mérito.

Importante destacar que esses requisitos devem ser demonstrados de plano e simultaneamente de maneira que o julgador não tenha dúvidas quanto à viabilidade de se conceder o provimento pretendido.

A hipótese vertente, delineada como ato omissivo e lesivo, circunscreve-se à necessidade do impetrante obter em seu favor o FORNECIMENTO De MEDICAMENTO (MAVACANTENO 5mg/dia), para tratamento de enfermidade grave que lhe acomete (**Miocardiopatia Hipertrófica – CID I42.1 e I50**), conforme prescrito por seu médico assistente Dr. Aguinaldo F. Freitas Júnior (Laudo Médico mov. 01, arquivo 77), em razão da ineficácia de resultado com o uso de outros fármacos, além da “indicação absoluta” para melhora de sintomas e qualidade de vida.

Conforme já dito alhures, a própria Constituição Federal consagrou o direito à saúde como direito fundamental de cunho social, consignando, ainda, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, conforme disposições de seus artigos 6º e 196, cuja competência incumbe, solidariamente, a União, ao Estado e ao Município.

A paciente tem diagnóstico de Cardiomiopatia Hipertrófica, CID I42.1 e I50, necessitando do medicamento MAVACANTENO 5 mg (Camzyos).



É certo que em decisão publicada em 19.09.2024, no TEMA 1234, o STF firmou o seguinte entendimento a respeito da responsabilidade dos entes federados na área da saúde:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: "I – Competência.

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

Dessa forma, verifica-se que o preço do medicamento não ultrapassa os 210 salários-mínimos, devendo a competência ser mantida na Justiça Estadual.

Ainda considerado o estabelecido pelo TEMA 6 pelo TEMA 1234, IV, deverão ser considerados os seguintes requisitos para fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

Quanto aos requisitos acima elencados, considerado que restam devidamente preenchidos, pois a autora buscou as vias administrativas para obter o medicamento o qual lhe foi negado; O medicamento em questão possui registro na ANVISA; Segundo consta em relatório



médico os medicamentos disponibilizados pelo SUS são ineficazes ao tratamento; o laudo médico comprova a necessidade e eficácia científica do medicamento para tratamento do paciente; restou devidamente comprovada a incapacidade financeira da autora de arcar com os custos do medicamento.

Ainda, importante ponderar que o parecer do Natjus foi favorável a concessão do medicamento (mov. 11), muito embora tenha afirmado não se tratar de caso de urgência.

Em situações como a dos autos deve prevalecer o denominado sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, alçado pelo Constituinte Originário à condição de fundamento de nossa República Federativa.

A partir do denominado postulado constitucional, outros princípios também se reforçaram como consectários lógicos da dignidade da pessoa humana, dentre os quais, o direito à vida, ao bem-estar e à saúde.

Não é demais registrar que o Constituinte brasileiro, em diversas situações, se preocupou com o direito à saúde como pressuposto social e constitucional básico, o que acabou por resultar em um grande e amplo campo normativo em prol de algo tão caro à sociedade.

Além disso, tanto nossa Carta Republicana quanto a legislação infraconstitucional têm uma ampla carga axiológica, com regramentos específicos, no que tange à proteção das pessoas com problemas de saúde.

In casu, o não fornecimento do medicamento na forma prescrita pelo médico assistente, terá, sem dúvidas, o condão de gerar uma situação irreversível ao impetrante, principalmente pelo seu crítico estado de saúde.

Assim, é evidente que o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* fazem-se presentes, pois, se está diante de situação em que a vida humana é colocada à prova, onde a impetrante e sua família esperam, por parte do Poder Público, um mínimo retorno em benefício de sua saúde e bem-estar.

Tem-se, no caso, uma pessoa em situação de hipervulnerabilidade (doente grave), cuja única alternativa restante é bater aos cancelos da Justiça em busca de alento ao seu sofrimento, sobretudo diante do descaso e ausência do Poder Público no que diz respeito à saúde.

A propósito do tema, este Tribunal já decidiu:



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. 1. Em razão da solidariedade existente entre os entes federativos no que se refere ao dever de assistência à saúde, na peculiaridade do caso o Estado de Goiás tem legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo do mandamus que objetiva o fornecimento de medicamento pleiteado na exordial (Súmula n. 35/TJGO). 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A partir das orientações prestadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 855178/SE, que deu origem ao Tema 793/STF; EDcl no RE n. 855.178), e diante das particularidades do caso em comento, está firmada a desnecessidade de correção do polo passivo para inclusão da União, uma vez que o medicamento possui registro na ANVISA e não se encontra incorporado. 3. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO PELO SUS (CAMZYOS. MAVACANTENO) HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. Conforme delineado no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 106), em se tratando de medicamento não incorporado em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS é indispensável que o interessado preencha cumulativamente os requisitos, os quais foram devidamente demonstrados no caso. 4. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO RECEITUÁRIO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE. Configura ofensa ao direito fundamental à saúde, líquido e certo, a omissão do Poder Público em fornecer fármaco imprescindível para tratamento de saúde, devendo o ato omissivo ser corrigido pela via mandamental, em efetivação ao art. 196 da CF/88, condicionada à apresentação periódica de novo receituário médico e à devolução dos medicamentos não utilizados. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5026962-91.2024.8.09.0006, Rel. Des(a). RODRIGO DE SILVEIRA, 10ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2024, DJe de 19/03/2024)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. SOLIDARIEDADE. RESSIGNIFICAÇÃO. TEMA 893/STF. IAC 14/STJ. COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PAZOPANIBE 800 mg/dia (Votrient). MEDICAMENTO ON LABEL REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE. DIREITO A SER TUTELADO.

1. Havendo nos autos prova inequívoca acerca do direito alegado (necessidade de obtenção de medicamento para tratamento da doença da Requerente), desnecessária é a dilação probatória, não havendo falar, por conseguinte, em inadequação da via eleita.

2. O Estado de Goiás tem legitimidade para figurar isoladamente no polo passivo do mandamus que objetiva o fornecimento do medicamento PAZOPANIBE 800 mg/dia (Votrient), que possui registro ativo na ANVISA e não está incorporado ao SUS, indicado para tratamento da doença da Requerente [neoplasia maligna de rim (CID C64)] com comorbidades.



3. Configura ofensa ao direito fundamental à saúde, a omissão do Poder Público em fornecer ao Requerente (que não dispõe de condições financeiras), o fármaco imprescindível ao tratamento de sua doença, face a demonstrada ineficácia de vários outros (Tema 106/STJ), devendo o ato omissivo ser corrigido em efetivação ao art. 196 da CF/88, condicionada à apresentação periódica de novo receituário médico e à devolução dos medicamentos não utilizados.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA". (TJ-GO - AC: 55410926420198090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, Data de Publicação: (S/R) DJ)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. SUBSTITUÍDA ACOMETIDA DE DIABETES MELLITUS NÃO INSULINODEPENDENTE COM COMPLICAÇÕES MÚLTIPLAS ? CID E11.7. DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO LIRAGLUTIDA 3,6 MG/ML, INSULINA DEGLUDECA 100U/ML E DAPAGLIFOZINA 10MG. RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. RESPOSTA NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. PRELIMINARES AFASTADAS. VIA ELEITA ADEQUADA E PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO RECEITUÁRIO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE.

1. Sobressai o interesse jurídico, na impetração do mandamus, quanto a autoridade coatora, devidamente notificada pelo Parquet, a fim de que se forneça o medicamento de que necessita a substituída, encaminha resposta negativa ao Órgão do Ministério Público.

2. Havendo nos autos prova pré-constituída acerca do direito alegado (necessidade de obtenção de medicamento para tratamento da doença da Substituída), desnecessária é a dilação probatória, não havendo falar, por conseguinte, em inadequação da via eleita. (...)

(TJGO, Mandado de Segurança Cível 5412156-72.2022.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4a Câmara Cível, julgado em 26/09/2022, DJe de 26/09/2022)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINA GLARGINA. DIABETES MELLITUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SÚMULA Nº 35 DO TJGO E TEMA 793 DO STF. MEDICAMENTO PREVISTO NA LISTA DO SUS. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTATAL EM FORNECÊ-LO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MARCA DO REMÉDIO POR OUTRO DE IDÊNTICA COMPOSIÇÃO, PRINCÍPIO ATIVO E QUANTIDADE DESDE QUE EXISTA GENÉRICO OU SIMILAR. BLOQUEIO DE VERBA E MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITUÁRIO MÉDICO.



1.É admissível prova pré-constituída por exames, pareceres técnicos e laudo elaborado por médico habilitado para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o fornecimento gratuito do medicamento ao paciente, não havendo que se falar em inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória.

(...)

SEGURANÇA DEFINITIVA CONCEDIDA". (TJGO, Mandado de Segurança Cível 5407138-70.2022.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3a Câmara Cível, julgado em 27/09/2022, DJe de 27/09/2022)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DE ORDEM PRECÁRIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PRIVADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ATENDIMENTO EM REDE PRIVADA. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO.

I. O cumprimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, não enseja a extinção do processo, pois reveste-se de provisoriedade e precariedade e não acarreta, por si só, a perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação, porquanto apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

II. As provas colacionadas, produzidas de plano na impetração do mandamus, comprovam a enfermidade que acomete o paciente, a necessidade da cirurgia prescrita e a omissão da autoridade impetrada, portanto, são suficientes e incontestes ao atendimento da pretensão do impetrante.

III. É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconiza o art. 196, da CF.

IV. A jurisprudência desta Corte, alinhada aos precedentes dos Tribunais Superiores, consolidou-se no sentido do dever do Estado em garantir a internação em leito de UTI e disponibilização de cirurgia e, diante de inexistência de vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado e, no caso de ressarcimento, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde (Tema 1033).

V. Cabível a imposição de multa diária (Tema 98 do STJ) e o bloqueio de verba pública (Tema 84 do STJ) para garantir o tratamento pelo ente estatal, caso descumprida a ordem mandamental.

VI. SEGURANÇA CONCEDIDA". (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5598674-39.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 10ª Câmara Cível,



julgado em 09/10/2023, DJe de 09/10/2023)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUNITINIBE. MEDICAMENTO CONSTA NA RENAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEIO EXECUTIVO EXCEPCIONAL”.(TJ-GO 5603468-79 .2018.8.09.0000, Relatora: ELIZABETH MARIA DA SILVA - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, DJe de 29/01/2020)

A não dispensação do fármaco de que a impetrante necessita, descrito no receituário médico, poderá ocasionar-lhe graves e irreparáveis danos à sua saúde, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso, o que demonstra a razoabilidade da pretensão deduzida no presente feito, além do que, o parecer da Câmara de Saúde considerou o caso como de urgência.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais exigidos, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Destarte, ante tais considerações, com base nos fundamentos alinhavados, especialmente na dignidade da pessoa humana e no direito à saúde e à vida, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e determino aos impetrados Secretário de Estado da Saúde do Município de Itumbiara e Secretário de Saúde do Estado de Goiás que providenciem, no prazo de 30 dias, a disponibilização do medicamento (Camzyos (Mavacanteno) 5 mg – 1 (uma) caixa contendo 28 (vinte e oito) comprimidos, na forma requerida, conforme prescrição médica acostada aos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a partir do cumprimento do mandado, e de bloqueio de verbas junto ao Fundo Estadual de Saúde, limitada a 30 (trinta) dias multa.

Expeça-se ofício aos impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem convenientes.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, caso queira, venha ao feito (art. 7º, inciso II, da Lei de Regência).

Determino seja colocado em mesa na próxima sessão para julgamento do referendo pelo respectivo órgão colegiado, em observância ao artigo 12 da Resolução Normativa nº591, de 23 de setembro de 2024, e artigo 279 do Regimento Interno deste Sodalício; artigo 34, V, do RI-STJ; e artigo 21, IV, do RI-STF.

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GILMAR SANDRE REZENDE JUNIOR - Data: 02/10/2025 09:18:19



ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA E/OU ADVOGADO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, data e assinatura digitais.

Desembargador HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

Valor: R\$ 1.518,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
1ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GILMAR SANDRE REZENDE JUNIOR - Data: 02/10/2025 09:18:19

